



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, conforme trecho acima grifado, a possibilidade de adesão carona por empresas estatais, em ata de registro de preços da administração direta, autárquica e fundacional pode ocorrer, mas **respeitando as regras contratuais da Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei de Licitações e Contratos das Estatais.**

Não obstante, conforme exegese do Decreto 1.525/2022 acima exposta (§ 2º do artigo 1º), em tese, é viável a aplicação subsidiária do Decreto 1.525/2022 (norma que regulamenta além das Lei 14.133/2021, todas as licitações e contratação públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso) às estatais, mas desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos.

Nesse contexto, em interpretação sistemática dos dispositivos acima, e considerando o perguntado pela consulente (possibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais), entendo: pela **inaplicabilidade, como regra, a Lei 14.133/2021 aos contratos das estatais, porquanto a aplicabilidade se dá de maneira muito excepcional, basicamente apenas nos casos expressos pela Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), e desde que respeitados os regulamentos internos da estatal, e em situações que sejam necessárias para a efetividade desta norma específica.**

**Essa aplicabilidade excepcional, porém, não é automática, dependendo, como exposto pelos autores acima, de previsão expressa em ato normativo editado pela administração.**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Como esse ato normativo inexistente no âmbito do Estado de Mato Grosso, entendo como ilegal a previsão acerca da aplicabilidade da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais.

Por outro lado, de maneira a respeitar os termos do Decreto 1.525/2022 (norma que regulamenta todo o procedimento das licitações e das contratações públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso), aplicando-se em conjunto os artigos citados (art. 1º, § 2º; art. 402, parágrafo único), de maneira conciliatória, entendo pela possibilidade de aplicação subsidiária do Decreto 1.525/2022, apenas no que couber, e desde que respeitado os termos dos regulamentos internos de que cada estatal.

Desta maneira, é regular e legal apenas a previsão de um cláusula dispondo que as disposições do Decreto 1.525/2022 aplicam-se, no que couber, aos contratos das empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos, conforme faculta o art. 1º, § 2º do Decreto citado.

Em face disso, recomenda-se revisão de toda a minuta, inclusive daquilo previsto no item 12.9 à luz da Lei Federal n.º 13.303/16 e do Decreto Estadual 1.525/2022.

Pois bem. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais 13.303/2016, que dispõe as cláusulas necessárias do contrato:

*Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira e segunda);*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta);*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (cláusula sétima);*
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento (cláusula quarta);*
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas (cláusula décima sexta);*
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos (cláusula sétima);*
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor (preâmbulo- **recomenda-se alteração do termo subsidiariamente para no que couber, conforme dispõe o Decreto 1525/2022**);*
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório (cláusula décima primeira e décima segunda); X - matriz de riscos.*

Do mais, à minuta *in casu*, contempla as cláusulas essenciais, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Nesse sentido, **recomenda-se a exclusão de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto nº 1.525/2022.**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Ademais, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.**

Necessário, ainda, diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

#### ***2.14 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO***

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### ***2.15 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS***

Inicialmente, vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

*Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.*

Recomenda-se, assim, que **o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos**, editados com base na Resolução nº 105/PPGE/2023, de 26/01/2023 e disponíveis em "<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

### 3. CONCLUSÃO





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade condicionada da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços**, seus anexos e os demais elementos da fase interna do procedimento licitatório, **devendo ser atendidas as recomendações assinaladas nesta opinião jurídica, em especial:**

1. Retificação do Anexo I do edital (Fls. 797-799), com a devida inclusão do valor individual dos lotes 1 e 2 e, a indicação expressa do valor global da contratação.
2. Não restou constatado nos autos pesquisa demonstrando a inexistência de Ata de Registro de Preço disponível para atendimento da demanda e, nem declaração expedida pelo órgão competente de que não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda, o que deve ser sanado em relação à cada item licitado.
3. Em relação ao *checklist* de conformidade documental (inciso XI), verifica-se que se encontra acostado aos autos de forma incompleta (fls. 879), recomenda-se, portanto, sua retificação sem menção à legislação anterior.
4. Em casos semelhantes, recomenda-se o estudo acerca da possibilidade de adoção do pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços (*vide* Acórdão n.º





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst.

Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010).

5. Recomenda-se a realização de nova pesquisa de preço nos moldes do art. 46 do Decreto 1.525/2022 abarcando integralmente todos os itens e a remoção do site [www.tecfix.com.br](http://www.tecfix.com.br) da Informação Técnica Nº. 04/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (Fls. 740), uma vez que não possui nenhuma correlação com o processo nem com os itens licitados.
6. Recomenda-se que a nova pesquisa de preços a ser realizada não faça menção ao Decreto Estadual 840/2017 nas planilhas de inexequibilidade e sobrepreço.
7. Não há qualquer manifestação acerca da compatibilidade das especificações dos itens orçados na Análise Crítica (Fl. 748), o que deve ser providenciado.
8. Recomenda-se a indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, na formalização do contrato ou outro instrumento hábil;
9. Recomenda-se, tendo em vista que o valor estimado da pretensa contratação é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que o processo deve ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização;





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. Recomenda-se a inclusão de justificativa para índices financeiros dispostos no item 10.4.3.6 da Minuta do Pregão Eletrônico, fl. 782;
11. Recomenda-se ao setor competente analisar se é prudente exigir patrimônio líquido mínimo no presente caso, item 10.4.3.6.2 da minuta de edital (fl. 782), ou se tal exigência restringiria sobremaneira a competitividade no certame;
12. Recomenda-se constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável.
13. Recomenda-se que seja inserida na minuta do edital, a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o ideal é ser estabelecida a utilização do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, no que tange ao pagamento em atraso de parcelas, quando não houver culpa do contratado.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. Recomenda-se, no item questionado relativo ao CERCA, adoção das providências necessárias para adequação do procedimento e sistema existentes com àquele previsto no decreto regulamentador. De forma específica, todavia, não se vislumbra que, no caso concreto, enquanto não for solucionada a questão logística, óbice à adaptação da minuta nos termos propostos pela consultante, a fim de que não haja prejuízo aos cadastros e à apresentação de documentação necessária.
15. Sobre a possibilidade de exclusão da minuta do edital relativo ao caso concreto do item referente à necessidade de programa de integridade, constante do item 15.9.1 da minuta de edital padronizado, extrai-se que sua aplicabilidade cinge-se às contratações de grande vulto. Em face disso, está acertado o juízo de exclusão do item da minuta para o edital ora sob exame.
16. Com relação à alegação de duplicidade dos itens, informa-se que a autoridade consultante referenciou de forma equivocada os itens, todavia, a toda evidência, nos casos de efetiva duplicidade, versando sobre o mesmo tema, não há necessidade de reprodução repetida. Tampouco se vislumbra óbice na adequação do item de habilitação proposta, em conformidade com a qualificação técnica prevista no termo de referência, desde que não represente restrição irrazoável da competitividade e que haja robusta justificativa da sua necessidade em razão da





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- natureza dos serviços a serem prestados, notadamente no que concerne à exigência de certificado do Corpo de Bombeiros;
17. Decreto Estadual nº. 1.525/2022, sendo assim, recomenda-se revisão da Minuta Contratual (Fls. 836-858) a fim de cumprir com o disposto no art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022;
  18. Não há óbice à inclusão de redação à cláusula quinta da Minuta de Contrato, a fim de que sejam evidenciados, além dos prazos de realização dos serviços a forma de execução, uma vez que guarda adstrição com o objeto contratual, esclarecendo sua extensão, sendo certo que, se inserida, vinculará as partes. Não se vislumbrou ilegalidade nas previsões;
  19. Quanto à cláusula quinta **da minuta do contrato** (Fls. 836-858), aponta-se que a redação do item 5.1.5 não está clara, recomendando-se revisão;
  20. Recomenda-se ajustar a redação do item 7.20 do contrato, a fim de evidenciar que, além da regularidade fiscal perante o Estado, o requerimento do pagamento também terá que ser instruído com prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município;
  21. Em relação ao pagamento de prestação de serviços contínuos, deve-se exigir: a comprovação de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso; e perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado, podendo haver, em relação à primeira comprovação citada, substituição pelo





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de  
Fornecedores do Estado de Mato Grosso;

22. Com relação à modificação realizada nos itens 12.10 e 12.11, para fins de adequação ao termo de referência no tocante a prazos de comunicação, não se vislumbra ilegalidade, todavia, tampouco se identifica necessidade de alteração da minuta padronizada, tendo em vista a razoabilidade dos prazos ali fixados.
23. Em relação ao questionamento referente a CLÁUSULA DE REAVALIAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA quando a vigência for inferior a um exercício, o item 4.6 previsto na minuta padronizada deve ser suprimido. O mesmo raciocínio é aplicável aos itens 15.16 e 15.17 da minuta do contrato apresentado, uma vez que o art. 313 do Decreto 1.525/22 impõe a fiscalização quanto às condições de habilitação do contratado e quanto ao cumprimento da entrega dos serviços contratados nos prazos ali previstos apenas no que concerne aos contratos firmados com vigência inicial superior a 12 (doze) meses;
- A supressão dos itens na minuta contratual, portanto, ao tempo em que não ofende o ordenamento aplicável, não prejudica a finalidade das normas que impõem fiscalização.
24. Em relação aos questionamentos referentes à CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS MORATÓRIOS (item 2.13.2 - Parecer), embora não haja obrigatoriedade de previsão





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de juros moratórios na minuta padronizada de contrato, entende-se que sua previsão na minuta contratual do caso concreto não é incompatível com o ordenamento, tampouco com a necessária previsão de correção monetária, dada a natureza distinta dos institutos, devendo essa última ser prevista nos termos da minuta padronizada;

25. Em relação aos questionamentos referentes à CLÁUSULA DE SUPRESSÃO QUANTITATIVA CONVENCIONAL DO OBJETO (item 3.13.3 - Parecer) entende-se que a previsão “devendo supressões acima desse limite ser resultantes de acordo entre as partes” é desnecessária, decorrendo a conclusão do próprio regramento da Lei n.º 14.133/21, além de haver omitido os acréscimos, o que poderia gerar interpretação de exclusão da hipótese e de conflito com a lei de regência. Pondera-se apenas que, ainda que consensuais, as alterações devem guardar adstrição com os princípios administrativos, notadamente os da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo preservar os direitos patrimoniais do contratante privado e observar, cumulativamente, os pressupostos abordados no Acórdão n.º 215/99 do Plenário do TCU;
26. Em relação aos questionamentos referentes (2.13.4. - Parecer) - aplicabilidade subsidiária da lei n.º 14.133/2021 às minutas de contratos para empresas estatais que aderirem à ata de registro de preços, entendo: pela inaplicabilidade, como regra, a Lei





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 14.133/2021 aos contratos das estatais, porquanto a aplicabilidade dá-se de maneira muito excepcional, basicamente apenas nos casos expressos pela Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), e desde que respeitados os regulamentos internos da estatal, e em situações que sejam necessárias para a efetividade desta norma específica. Essa aplicabilidade excepcional, porém, não é automática, dependendo de previsão expressa em ato normativo editado pela administração. Entendo como ilegal a previsão acerca da aplicabilidade da Lei 14.133/2021 de maneira subsidiária aos contratos das estatais;
27. Recomenda-se revisão de toda a minuta de contrato das empresas estatais (Fls. 860-871), inclusive daquilo previsto no item 12.9 à luz da Lei Federal nº 13.303/16 e do Decreto Estadual 1.525/2022.
28. Recomenda-se a exclusão de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto nº 1.525/2022;
29. Recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos;
30. Recomenda-se diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.;

31. Recomenda-se a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021

Como é cediço, o parecer é peça meramente opinativa, não se prestando a ordenar de maneira imediata a conduta da Administração. Por isso, é indispensável que a autoridade administrativa decida qual caminho adotar, acolhendo ou não as orientações postas em estudo jurídico e expedindo as determinações cabíveis.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 28 de Abril de 2023.

**Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**

Procurador(a) do Estado

- 90 -



Assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
Localizador do documento: 3Pwz3dztgbW8jcwGcNXg3Zr  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/3Pwz3dztgbW8jcwGcNXg3Zr.pdf>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2023/00620
<b>Interessado(s)</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não informado
<b>Assunto(s)</b>	Edital Pregão.

**DESPACHO**

**HOMOLOGO** o Parecer nº 00086/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**  
Subprocurador-Geral  
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

- 91 -



Assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA  
Localizador do documento: iEbnfPS85URm3TpfejmxJ9YD  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/iEbnfPS85URm3TpfejmxJ9YD.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo nº** SEPLAG-PRO-2023/00620

**Interessado(s)** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - SEPLAG/MT - CPF/CNPJ não  
informado

**Assunto(s)** Edital Pregão.

**DESPACHO**

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00086/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 28 de abril de 2023.

**Beatriz Miranda Nunes**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG